SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213245 - RS (2026/0112246-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IVANEZ LICKS BAUMARTH
ADVOGADOS	:	ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
		CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	PETERSON DOS SANTOS - SP336353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REUNIÃO DE PROCESSOS (ART. 55, § 3º, DO CPC). CONEXÃO E JULGAMENTO CONJUNTO PARA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. FACULDADE DE GESTÃO PROCESSUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS (ART. 327 DO CPC). REVISÃO DO ENQUADRAMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a afastar a reunião de ações revisionais bancárias propostas pela mesma parte contra o mesmo banco, sob fundamento do art. 55, § 3º, do CPC.

2. A reunião de processos para prevenir decisões contraditórias é faculdade do julgador no gerenciamento da marcha processual, inclusive quando não há conexão estrita, sendo inviável, em recurso especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre identidade de partes, similitude de fundamentos e risco de contradição.

3. A alegada violação do art. 327 do CPC, por suposta obrigatoriedade de cumulação de pedidos, não afasta a possibilidade de reunião de feitos autônomos quando presentes os pressupostos do art. 55, § 3º, do CPC, tema cuja revaloração demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59828221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:29
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 507f35cc-ecdf-46f5-9c9f-d48904adbead

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59828221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:29
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 507f35cc-ecdf-46f5-9c9f-d48904adbead

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213245 - RS (2026/0112246-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IVANEZ LICKS BAUMARTH
ADVOGADOS	:	ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
		CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	PETERSON DOS SANTOS - SP336353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REUNIÃO DE PROCESSOS (ART. 55, § 3º, DO CPC). CONEXÃO E JULGAMENTO CONJUNTO PARA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. FACULDADE DE GESTÃO PROCESSUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS (ART. 327 DO CPC). REVISÃO DO ENQUADRAMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a afastar a reunião de ações revisionais bancárias propostas pela mesma parte contra o mesmo banco, sob fundamento do art. 55, § 3º, do CPC.

2. A reunião de processos para prevenir decisões contraditórias é faculdade do julgador no gerenciamento da marcha processual, inclusive quando não há conexão estrita, sendo inviável, em recurso especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre identidade de partes, similitude de fundamentos e risco de contradição.

3. A alegada violação do art. 327 do CPC, por suposta obrigatoriedade de cumulação de pedidos, não afasta a possibilidade de reunião de feitos autônomos quando presentes os pressupostos do art. 55, § 3º, do CPC, tema cuja revaloração demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59376477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:52
Código de Controle do Documento: c6c89c63-6069-43ff-a5c8-0ec1146aeb64

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IVANEZ LICKS BAUMARTH (IVANEZ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REUNIÃO DE PROCESSOS. ART. 55, §3º, CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> ***I. CASO EM EXAME: 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão do juízo de origem que determinou a reunião de processos para julgamento conjunto em demandas revisionais bancárias envolvendo as mesmas partes.***
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A questão em discussão consiste em aferir se, à luz do que dispõe o Código de Processo Civil e ponderadas as particularidades do caso concreto, justifica-se a reunião de processos.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:* ***1. A reunião de ações revisionais para julgamento conjunto é possível e recomendável quando idênticas as partes e similares os fundamentos, mesmo sem conexão estrita, quando houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias, conforme entendimento pacífico da Câmara.***
> *2. A reunião dos processos atende às orientações do Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE) e à Recomendação nº 159/24-CNJ, que visam evitar o fracionamento injustificado de demandas e a litigância predatória.*
> *3. A proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada, sobrecarrega o Poder Judiciário e pode configurar conduta processual potencialmente abusiva.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido*. (e-STJ, fls. 46/47 – sem destaques no original)

Nas razões do agravo, IVANEZ apontou não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de matéria exclusivamente jurídica quanto à interpretação dos arts. 55, § 3º, e 327 do CPC, e requereu o processamento do recurso especial (e-STJ fls. 66-69)

Houve apresentação de contraminuta por BANCO AGIBANK S.A (AGIBANK) [e-STJ, fls. 71-76)]

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, IVANEZ apontou violação dos arts. 55, § 3º, e 327 do CPC, sustentando que a reunião de processos exige risco concreto de

Documento eletrônico VDA59376477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:52
Código de Controle do Documento: c6c89c63-6069-43ff-a5c8-0ec1146aeb64

decisões conflitantes e que a cumulação de pedidos é faculdade do autor (e-STJ ,fls. 50-60).

Não houve apresentação de contrarrazões.

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

A autora, Ivanez Licks Baumarth, ajuizou diversas ações revisionais contra o Banco Agibank S.A., relativas a contratos distintos. O Juízo de primeira instância determinou a reunião dos processos para julgamento conjunto, com base no art. 55, § 3º, do CPC, para prevenir decisões conflitantes.

A autora interpôs agravo de instrumento contra a reunião, que foi desprovido por decisão monocrática. Em agravo interno, a 25ª Câmara Cível manteve a reunião, destacando identidade de partes, similitude de fundamentos e o risco de decisões contraditórias, além de referir orientações do Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE) e a Recomendação nº 159/24 do Conselho Nacional de Justiça.

A autora interpôs recurso especial alegando violação dos arts. 55, § 3º, e 327 do CPC, defendendo que não há risco concreto de decisões conflitantes e que a cumulação de pedidos é mera faculdade, apontando ainda tumulto processual e risco de compensação indevida entre contratos. A 3ª Vice-Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial, por entender que a revisão do tema demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial. O Banco Agibank apresentou contraminuta sustentando a manutenção do óbice da Súmula 7/STJ e a correção da reunião dos processos. No STJ, houve despacho de distribuição do AREsp em 9/6/2026.

Violação dos arts. 55, § 3º, e 327 do CPC

IVANEZ sustenta violação do art. 55, § 3º, do CPC, porque a reunião dos seus processos foi determinada sem demonstração de risco concreto de decisões conflitantes, com fundamento em argumentos genéricos de racionalidade e economicidade e em diretrizes administrativas (NUMOPEDE e Recomendação 159/24-CNJ), apesar de se tratar de contratos distintos, com pedidos e peculiaridades próprias. Alega que a unificação de “dezenas de demandas” geraria tumulto processual,

Documento eletrônico VDA59376477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:52
Código de Controle do Documento: c6c89c63-6069-43ff-a5c8-0ec1146aeb64

dificultaria a individualização de provas e cálculos e criaria risco de compensação indevida entre contratos, esvaziando o direito à restituição específica de cada pacto.

Aponta, ainda, violação do art. 327 do CPC, sob o argumento de que a cumulação de pedidos é faculdade do autor e não pode ser transformada em obrigação pela via da reunião compulsória de feitos. A concentração forçada de demandas autônomas, com causas de pedir e estágios processuais diversos, restringiria indevidamente a gestão legítima das pretensões, inclusive quando há acordo pendente de homologação, e subverteria a sistemática do dispositivo ao limitar o direito de ação sob a justificativa de "fracionamento".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou a reunião dos processos fundamentando que a jurisprudência do Tribunal estadual é firme em relação a tal possibilidade, consoante ora se transcreve (e-STJ, fls. 42-45):

> *(...)*
> *Há conexão entre as demandas, todas envolvendo as mesmas partes e idêntica causa de pedir remota, com pedidos que se identificam relativamente a cada contrato, tanto que as iniciais apresentadas são praticamente cópia uma da outra, com pequenos ajustes quanto à identificação das operações.*
> ***De todo modo, ainda que tecnicamente se pudesse discutir efetiva hipótese de conexão, fato é que a reunião dos feitos, como ordenada, independe desta e encontra amparo na expressa disposição do §3º do art. 55 do CPC/15, instituído para dar racionalidade e economicidade à atividade jurisdicional, por injustificável a tramitação separada de demandas que envolvem as mesmas partes, tem por fundamento a mesma causa de pedir e pedido, somente distinguindo-se pelo número do processo e eventualmente pela taxa remuneratória pactuada em um e outro.***
> *Observo que, sobre o tema da competência e sua modificação, prevê o NCPC, na Seção II, Título III, do CPC, que:*
> *(...)*
> ***No caso dos autos, e a partir da análise dos feitos, observa-se que, embora tenham por objeto revisar contratos distintos, os fundamentos e a causa de pedir identificam-se, havendo absoluta identidade das partes.***
> ***Nesse sentido, aliás, o Comunicado NUMOPEDE 04/2019-CGJ-TJRS, que recomenda a seguinte prática diante de ações desta natureza:***
> *(...)*
> *Na mesma linha, também o CNJ, mais recentemente, visando unificar o tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva pelo Poder Judiciário, editou Recomendação n. 159/24, orientando aos juízes e tribunais do país uma série de medidas, dentre as quais destaca-se desestímulo à prática de propor várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte, de forma fragmentada. Isso porque esse modus operandi sobrecarrega o Poder Judiciário e, por certo, a prática busca vantagens indevidas, não a tutela jurisdicional.*
> *A Recomendação reforça que tribunais devem adotar medidas para conter demandas artificiais, garantindo uma prestação jurisdicional mais eficiente e justa.*

Documento eletrônico VDA59376477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:52
Código de Controle do Documento: c6c89c63-6069-43ff-a5c8-0ec1146aeb64

No caso as evidências são da ocorrência da chamada litigância predatória, que se caracteriza pela proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada.
O enfrentamento desse fenômeno exige atuação firme do Judiciário para preservar a efetividade do sistema processual.
(...)
[sem destaques no original)

Da leitura das razões recursais, não há demonstração de como o entendimento adotado destoa da jurisprudência desta Corte. Conforme o Superior Tribunal de Justiça, a reunião de processos é uma medida de gestão processual cuja análise é feita pelo juízo, a partir do caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REUNIÃO PROCESSUAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A reunião de processos por conexão constitui faculdade do magistrado, responsável por gerenciar a marcha processual e avaliar a conveniência do julgamento conjunto.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.368.259/MS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026 – sem destaques no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. DOIS RECURSOS ESPECIAIS JULGADOS EM CONJUNTO. CONSUMIDOR E PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CUSTEIO. ART. 95 DO CPC. DISTINÇÃO ENTRE ÔNUS DE PROVAR E ÔNUS DE CUSTEAR. PRESCRIÇÃO. ART. 240, § 1º, DO CPC. EMENDA AO PEDIDO INICIAL QUE NÃO AFASTA A RETROAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. ART. 55, § 3º, DO CPC. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. SÚMULA 7/STJ. EVENTUALIDADE (ART. 336 DO CPC) E EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/ STF E 211/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS. RECURSO DE MARCELO
1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a fixação do custeio da perícia à parte que se beneficia da prova após inversão do ônus probatório, e rejeitou tese de prescrição com base na retroação do marco interruptivo à data da propositura.

Documento eletrônico VDA59376477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:52
Código de Controle do Documento: c6c89c63-6069-43ff-a5c8-0ec1146aeb64

2. A inversão do ônus probatório não altera as regras de custeio da prova. O custeio segue o art. 95 do CPC e a distinção firmada na jurisprudência entre ônus de provar e ônus de custear: quem requer a perícia adianta os honorários; se determinada de ofício, o adiantamento é rateado. A solução que atribui o adiantamento à parte que se aproveita da prova para cumprir o encargo probatório invertido está em consonância com essa distinção.
3. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC. A incidência do § 2º pressupõe culpa da parte pelo atraso na citação, premissa afastada no acórdão. A alternância imprecisa de dispositivos nas razões atrai a Súmula 284/STF.
4. Não se configura dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e sem similitude fática específica, sobretudo quando os paradigmas tratam de hipóteses distintas.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.
RECURSO DE AMANDA
1. Agravo em recurso especial contra acórdão que determinou a reunião de processos com base no art. 55, § 3º, do CPC, rejeitou omissão, e afastou nulidades por violação da eventualidade e extra petita.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões essenciais, ainda que contrarie a pretensão da parte, sendo desnecessário rebater ponto a ponto.
3. A reunião de processos, mesmo sem conexão estrita, é cabível quando presente risco de decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC). Rever o enquadramento fático que evidenciou causas próximas e pedidos indenizatórios correlatos esbarra na Súmula 7/STJ.
4. A alegada violação da eventualidade (art. 336 do CPC) e a nulidade por extra petita carecem de prévio enfrentamento nas instâncias ordinárias, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 2.969.826/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
I. Caso em exame
1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial voltado a reformar acórdão que, em apelação, manteve sentença de improcedência de embargos à execução em execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação, sob argumento de conexão com ação anterior de rescisão contratual e declaração de inexigibilidade de débitos, para evitar decisões conflitantes (CPC, art. 55, § 3º, e art. 926).
2. Fato relevante. A parte recorrente sustenta inexistência de conexão e ausência de julgamento conjunto, alegando má aplicação do art. 55, § 3º, do CPC e indevida invocação do art. 926 do CPC, pleiteando o afastamento da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria exclusivamente jurídica e o retorno dos autos para reunião e julgamento conjunto das demandas.
3. As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução para evitar decisões contraditórias; o Tribunal de origem desproveu a apelação,

Documento eletrônico VDA59376477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:52
Código de Controle do Documento: c6c89c63-6069-43ff-a5c8-0ec1146aeb64

reconhecendo a identidade de partes e causa de pedir entre a ação declaratória e os embargos à execução e a necessidade de preservar a coerência jurisprudencial; decisão monocrática não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão do reconhecimento de conexão, da necessidade de evitar decisões conflitantes e da ausência de julgamento conjunto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ofensa direta aos arts. 55, caput e § 3º, e 926 do CPC apta a ser apreciada em recurso especial, quando o acórdão recorrido afastou o reexame do mérito dos embargos à execução com base na identidade de partes e causa de pedir e na necessidade de evitar decisões contraditórias.
III. Razões de decidir
6. Afastar o reconhecimento de conexão e a conclusão do Tribunal de origem quanto à identidade de partes e causa de pedir nas demandas exige reexame do material fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
7. A apreciação de provas e de elementos fáticos, inclusive quanto à ocorrência de conexão e ao risco de decisões contraditórias, é matéria de competência soberana das instâncias ordinárias, insuscetível de revisão pela Corte Superior na via especial.
8. Inexistindo violação direta e autônoma dos artigos 55, caput e § 3º, e 926 do CPC dissociada do contexto fático reconhecido pelas instâncias ordinárias, não há como conhecer do recurso especial para impor reunião de processos ou rediscutir o mérito dos embargos à execução.
IV. Dispositivo
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.244.257/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026 – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR PARA REUNIÃO DE PROCESSOS. REVISÃO VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Controvérsia relativa ao afastamento de conexão entre ações pelo Tribunal de origem, em demanda de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual se reconheceu turbação decorrente da instalação de cerca em área de domínio da autora, com rejeição do pedido de danos morais e redimensionamento dos ônus sucumbenciais. Pretensão recursal de afastar o óbice da Súmula 7/STJ, conhecer e prover o recurso especial para reconhecer violação aos arts. 55, 190 e 492 do CPC, declarar nulidade do acórdão no ponto do afastamento da conexão e determinar julgamento conjunto dos feitos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de conexão e à desnecessidade de reunião dos processos pode ser revista em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59376477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:52
Código de Controle do Documento: c6c89c63-6069-43ff-a5c8-0ec1146aeb64

3. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da conexão de ofício configura julgamento extra ou ultra petita, em afronta aos arts. 190 e 492 do CPC, ou se decorre da faculdade conferida ao julgador para avaliar a intensidade da conexão e o risco de decisões conflitantes (art. 55 do CPC).
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A Corte estadual afastou a conexão com fundamento no conjunto fático-probatório, concluindo pela inexistência de causas de pedir idênticas; a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, vedado em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.
5. A reunião de processos por conexão configura faculdade do julgador, que pode, inclusive de ofício, avaliar o grau de conexão e o risco de decisões conflitantes, não sendo imprescindível provocação das partes.
6. O afastamento da conexão de ofício, em tais circunstâncias, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, porque insere-se nos poderes do órgão julgador para condução do procedimento e prevenção de decisões contraditórias.
7. Inexistem elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que permanece alinhada à orientação das Turmas de Direito Privado quanto à impossibilidade de revolvimento do acervo probatório para reconhecer a conexão e determinar reunião de feitos.
IV. DISPOSITIVO
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.987.171/MS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:52
Código de Controle do Documento: c6c89c63-6069-43ff-a5c8-0ec1146aeb64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.213.245 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0112246-7

Número de Origem:
51432156520258217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVANEZ LICKS BAUMARTH
ADVOGADOS	: ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
	CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO	: BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	: PETERSON DOS SANTOS - SP336353

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:31
Código de Controle do Documento: 4ec64774-225a-4053-8239-63d2b04a853b

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:31
Código de Controle do Documento: 4ec64774-225a-4053-8239-63d2b04a853b